



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10880.042771/96-01
<b>Recurso n°</b>	149.523 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPJ E OUTROS
<b>Acórdão n°</b>	103-22.840
<b>Sessão de</b>	08 de dezembro de 2006
<b>Recorrente</b>	Playcenter Comércio e Empreedimentos Ltda.
<b>Recorrida</b>	1ª Turma/DRJ - Salvador/BA

---

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

**Ano-calendário: 1993, 1994, 1995**

**Ementa:** PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE – Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Súmula 1º CC nº 11).

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

**Ano-calendário: 1993, 1994, 1995**

**Ementa:** DEPÓSITO JUDICIAL. VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA. CONTRA-PARTIDA – Não existindo lançamento em contra-partida no passivo do valor lançado a título de depósito judicial no ativo, descabe a exigência de tributo pela não correção monetária do referido depósito, sob pena de ofensa aos princípios fiscais e contábeis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por. PLAYCENTER COMÉRCIO E EMPREEDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Flávio Franco Corrêa e Cândido Rodrigues Neuber que negaram provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

D

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER

Presidente

  
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Relator

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



## Relatório

Trata o presente de Autos de Infração (fls. 48/120) para cobrança do IRPJ (R\$ 175.742,30), PIS/Repique (R\$ 5.937,25), PIS/faturamento (R\$ 3.153,37) e CSLL (R\$ 116.045,03; referentes aos anos-calendário de 1993, 1994 e 1995 com valores consolidados em 31/10/96 incluindo multa de ofício e juros de mora.

De acordo com o Termo de Constatação e Verificação Fiscal (fls. 40/45), foi apurado que o sujeito passivo não incluiu, na determinação do lucro líquido, as contrapartidas das variações monetárias dos depósitos judiciais referentes a diversas ações de sua autoria.

A atuada impugnou a exigência (fls. 122/125) com documentos de fls. 126/251 alegando, em essência, que a tributação da variação monetária dos depósitos judiciais só se justifica se o sujeito passivo provisionar os tributos a que se referem os depósitos e lançar a atualização desses valores em conta de despesa.

Em análise inicial, a Delegacia de Julgamento converteu o julgamento da impugnação em diligência para que fossem trazidos aos autos documentos referentes às ações judiciais em discussão, o que foi cumprido às fls. 266/511.

Na apreciação do pleito, a autoridade julgadora de primeira instância prolatou o Acórdão DRJ/SDR nº 5.377/2004 (fls. 538) dando provimento parcial para cancelar a atuação do PIS faturamento e reduzir a multa de ofício à alíquota de 75% sobre a exigência remanescente.

No mérito, manifestou-se no sentido de que a variação monetária ativa decorrente dos depósitos judiciais representa disponibilidade jurídica de renda constituindo-se em fato gerador do imposto sobre a renda, não havendo que se falar em compensação da receita com a variação monetária passiva da obrigação relativa ao tributo questionado.

Devidamente cientificada (fl. 550-v), a interessada recorre a este Colegiado (fls. 573/597) argüindo em preliminar a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista que a atuação foi lavrada em 08/11/96 e o julgamento em primeira instância só ocorreu oito anos depois.

No mérito reitera as razões da peça impugnatória, traz jurisprudência administrativa que lhe socorreria e argüi a ilegalidade da taxa SELIC por ter sido aplicada sobre fatos geradores anteriores à sua instituição.

Constam dos autos documentos (fls. 617/620) referentes à garantia de instância.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

Cumpridos os requisitos para garantia de instância, conforme documentos de fls. 102/103, o recurso preenche as condições de admissibilidade e dele conheço.

A questão preliminar argüida pela recorrente já foi dirimida no âmbito deste Colegiado através da Súmula 1º CC nº 11, rejeitando literalmente a aplicação da prescrição intercorrente, com Enunciado nos seguintes termos:

*Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*

No mérito, devo registrar meu entendimento no sentido de que a atualização monetária dos depósitos judiciais caracteriza-se como variação monetária ativa, devendo ser incluída na determinação do lucro operacional.

O art. 18 do Decreto-lei nº 1.598/77, matriz legal do art. 254, I, do RIR/80 transcrito na decisão recorrida, já estabelecia essa circunstância que, posteriormente, foi taxativamente estipulada no RIR/94.

A questão é o momento em que se deve apropriar a receita. Preliminarmente, saliente-se que, ao contrário da decisão recorrida, penso que existe uma vinculação entre a atualização monetária do depósito judicial e a variação passiva incidente sobre os tributos respectivos. Em outras palavras, deve-se manter o equilíbrio entre o registro da variação monetária ativa sobre um direito de crédito, ou seja, os depósitos judiciais, e a correspondente variação monetária passiva, referente à atualização da dívida tributária objeto dos depósitos.

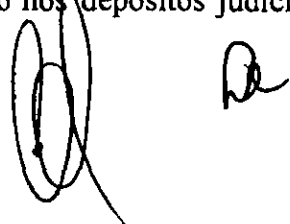
No caso de ação judicial referente a tributos em que tenha ocorrido depósito judicial, pode-se reconhecer a receita apenas após o trânsito em julgado da ação, quando a contabilização da variação monetária refletiria o resultado da lide.

Pode-se também apropriar os valores na medida em que auferidos durante o trâmite judicial, obedecendo-se rigorosamente ao regime de competência. Foi esse o procedimento da Fiscalização.

Seja qual for a sistemática de apropriação da variação monetária ativa sobre os depósitos judiciais, o registro da variação monetária passiva sobre os tributos correspondentes deve ocorrer nos mesmos moldes, pois uma se contrapõe à outra.

Convém lembrar, como já se manifestou este Conselho em diversas ocasiões, que a correção monetária das demonstrações financeiras tem como objetivo traduzir em valores reais os elementos patrimoniais e, por conseqüência, a base de cálculo do Imposto de Renda.

A correção monetária dos depósitos judiciais tem por escopo estornar despesa cujo valor, escrituralmente, integra o Patrimônio Líquido. Demonstrado que o sujeito passivo não efetuou os lançamentos correspondentes à atualização da dívida tributária, não há porque se atualizar a conta representativa do crédito, consubstanciado nos depósitos judiciais. Bem



representativo dessa posição é o Acórdão 107-07342, proferido pela 7ª Câmara deste Conselho cuja ementa abaixo transcrevo:

*IRPJ/CSLL - DEPÓSITO JUDICIAL - VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS - REFLEXOS NA EQUAÇÃO PATRIMONIAL NÃO DEMONSTRADA - EXIGÊNCIA INSUBSISTENTE - Exigências tributárias sobre variações monetárias de depósitos judiciais, até 31.12.95, só podem subsistir quando o fisco demonstrar o desequilíbrio provocado na equação patrimonial, pela falta de correção da conta ativa em oposição à correção da conta passiva que registra a provisão da obrigação. Recurso voluntário provido.*

Portanto, tendo em vista que a recorrente não deduziu a despesa correspondente à variação passiva dos tributos questionados no Judiciário, não caberia a contabilização da receita referente à atualização dos depósitos.

Destarte, entendo que não há como prosperar a exigência.

Considerando que a autuação do PIS – dedução é reflexo do IRPJ e a da CSLL tem origem nas irregularidades de que trata esse item, cancelando-se o débito correspondente ao IRPJ o mesmo deve ocorrer em relação às contribuições.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2006

*Leonardo de Andrade Couto*  
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

